



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA**

PORTARIA Nº 96, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de notícia de que o Tribunal de Contas dos Municípios, que rejeitou as contas do chefe do executivo do município de Orizona/GO, em razão de ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.

Considerando que a comprovação do fato caracteriza, em tese, ilícito penal positivado no art. 168-A, do Código Penal, além do ato de improbidade positivado no ato subsumível ao art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando que apesar de absolutamente equivocado o entendimento que admite a incidência do enunciado da súmula vinculante nº 24 ao delito positivado no art. 168-A, do Código penal, verifica-se ser esta a posição que vem se mostrando majoritária na jurisprudência, como demonstram, à guisa de exemplo, o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. ART. 41 CPP. REQUISITOS. (...)

2. Ausência de justa causa é patente quando a inicial não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por incontestável ausência de materialidade delitiva.

3. Não havendo a constituição definitiva do crédito tributário, já que pendente de julgamento os recursos interpostos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARFS, fica obstado o início da persecução penal, devido à ausência de materialidade.

4. Ordem de habeas corpus concedida.” ( HC 0036542-61.2014.4.01.0000, 3ª turma, rel. Ney Bello, em 21.10.2014)

Também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é a posição que vem se firmando como dominante:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL). CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. POSTERIOR ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APENAS QUANTO AO RECORRENTE POR IRREGULARIDADE FORMAL. CRÉDITO QUE PERMANECE DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO QUANTO À PESSOA JURÍDICA QUE É A DEVEDORA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA QUANTO A CADA UM DOS ACUSADOS NO PROCESSO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). (...)” (RHC 40411, 5ª turma, rel. Min. Jorge Mussi, em 23.09.2014)

Considerando a necessidade de verificação do atendimento da anômala condição da ação;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da [Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal](#)

Determino a instauração de inquérito civil público, tendo como objeto a ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do município de Orizona/GO;

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO o fornecimento, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, de informações sobre: a) a situação fiscal previdenciária do município de Orizona/GO; b) a eventual inclusão dos débitos previdenciários do município de Orizona/GO em regime de parcelamento e, em caso positivo, o valor, o número de parcelas e a garantia de recebimento dos créditos da União; c) quanto a existência de ação fiscal relativa ao município.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA